

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A duração da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A redução da jornada atual de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, dar-se-á à razão de 1 (uma) hora por ano, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder a 8 (oito) horas, mas não poderá ultrapassar 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.

Parágrafo único. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais, quando em regime de plantão.

**Art. 3º** O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) sobre a hora noturna.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

**Art. 5º** O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais, e o de auxiliar de enfermagem em R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.

**Art. 6º** As horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora.

**Art. 7º** A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 6º.

**Art. 8º** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez

por cento) do piso salarial do técnico e do auxiliar de enfermagem, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

**Art. 9º** Serão fornecidos, gratuitamente, aos técnicos e auxiliares de enfermagem uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

**Art. 10.** São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal